AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.899 - DF (2017/0295831-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN
ADVOGADOS	:	DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF026205 PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF040222
AGRAVADO	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF010424 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553 ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO - DF013445 FRANCISCO JHONATAN GONÇALVES - DF035442

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por **PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 291/292 e-STJ).

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 251, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CERTA, LIQUIDA E EXIGÍVEL. COMPENSAÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS COM A DÍVIDA DO MUTUÁRIO. EXTINÇÃO MANTIDA.
> I. Não há como subsistir a execução provisória na hipótese em que o provimento dos recursos especial e extraordinário resulta na inexistência de obrigação certa, líquida e exigível.
> II. Se a sentença contempla a compensação do valor de tarifas bancárias consideradas abusivas e não há prova da quitação do empréstimo, o mutuário não possui crédito passível de execução.
> III. Recurso conhecido e desprovido.

Na origem, a demanda proposta versa sobre cumprimento de sentença provisório visando a satisfação dos valores constantes do título executivo judicial. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem análise do mérito. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos artigos 467, 475-A, 475-L, §2º do CPC/73 e 502, 509 e §2º, 525, §4º, do CPC/15. Sustenta, em síntese, que: i) há violação a coisa julgada, pois o Tribunal de origem não observou o que restou estabelecido na sentença; e ii) o título executivo judicial subsiste.

Contrarrazões às fls. 282/289, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, sob argumento de rever o entendimento da Corte local demandaria o reexame de fatos e

provas.

Daí o presente agravo (fls. 295/301, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente busca refutar o óbice elencado pela Corte estadual.

Contraminuta (fls. 309/316, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. No que respeita à afronta do disposto nos artigos 467 e 475-A, do CPC/73, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. No mérito, o Tribunal de origem consignou que "***Não houve, portanto, condenação da Apelada à restituição dos valores*** *das referidas tarifas bancárias,* ***mas o reconhecimento do direito do Apelante à sua compensação*** ***na dívida oriunda do financiamehto contratado****, tanto que foi determinado o recálculo das prestações."* (fl. 255, e-STJ), **fundamentos estes não impugnados no recurso especial.**

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.").

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.
>
> **1. A argumentação contida no recurso especial não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no aresto objurgado, pois não ataca especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para dirimir a controvérsia, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação a fundamento autônomo.**
>
> 2. O "plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil". (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) 3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 952.727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.
1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de normas constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
3. A identificação de requerimento para produção de provas, cujo não atendimento propiciou o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito, não configura decisão extra petita.
4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1082300/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/09/2018)

4. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo e, por conseguinte, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado na instância de origem, nos termos do art. 85, §11º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator